



## DECISÃO JUDICIAL (NCPC)

### PROCESSO CIVIL

Curso de Direito Processual Civil de Fredie Didier (2016)

- **INTRODUÇÃO**

- O capítulo trata da decisão judicial, **gênero** do qual a sentença é espécie.
- Segundo o art. 203, os pronunciamentos do juiz consistirão em **SENTENÇAS**, **DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS** e **DESPACHOS**.

<b>SENTENÇA (§1º)</b>	<b>DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (§2º)</b>	<b>DESPACHOS (§3º)</b>
Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com <b>fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.</b>	Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de <b>natureza decisória que não se enquadre no §1º.</b>	São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte. <b>(os despachos não têm conteúdo decisório).</b>

- Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário (§4º).
- A par dessas três espécies, há ainda o **ACÓRDÃO**, que é o julgamento colegiado proferido pelos tribunais (art. 204).
- Por óbvio, todos eles serão redigidos, datados e **assinados** pelos juízes (art. 205). Se forem proferidos oralmente, o servidor os documentará, submetendo-os aos juízes para revisão e assinatura (§1º), a qual pode ser eletrônica (§2º). Todos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico (§3º).

- **DECISÕES PROFERIDAS PELO JUÍZO SINGULAR**

1) **SENTENÇA** → tem fundamento no art. 485 (**sem** exame de mérito) ou no art. 487 (**com** exame de mérito). Contudo, não é apenas a sentença que pode se fundar nesses dois dispositivos. O que distingue a sentença é o fato de **encerrar uma fase (cognitiva ou executiva) do procedimento em 1ª instância.**

- O art. 203, §1º ressalva as “disposições expressas dos procedimentos especiais” porque alguns procedimentos especiais são divididos em mais de uma fase. Ex.: demarcação de terras (art. 581) ou prestação de contas (art. 550).

- A sentença é um ato jurídico do qual decorre uma **norma jurídica individualizada**, que se diferencia das demais normas jurídicas em razão da possibilidade de tornar-se indiscutível pela coisa julgada.

2) **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA** → pronunciamento pelo qual o juiz resolve questão **sem pôr fim ao procedimento em 1ª instância ou a qualquer de suas etapas** (conceito por exclusão).

### 3) **DECISÕES PROFERIDAS EM ÓRGÃO COLEGIADO** → podem ser:

- a) Um **ACÓRDÃO**, isto é, pronunciamento judicial com conteúdo decisório proferido por um **órgão colegiado** (tribunal ou turma recursal). Há acórdãos  **finais**  e  **interlocutórios**  (ex.: acórdão que examina o pedido de concessão de tutela provisória em ADI).
- b) Uma **DECISÃO UNIPESSOAL**, isto é, uma decisão proferida por apenas **um dos membros do órgão colegiado**. Há decisões unipessoais  **finais**  (ex.: a decisão do relator que não conhece o recurso) e  **interlocutórias**  (ex.: decisão que aprecia pedido de tutela provisória nos recursos).

- **ELEMENTOS DA DECISÃO JUDICIAL**

SÃO ELEMENTOS ESSENCIAIS DA SENTENÇA* (ART. 489):		
O <b>RELATÓRIO</b> , que conterà os <b>nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências</b> havidas no andamento do processo (I).	Os <b>FUNDAMENTOS</b> , em que o juiz analisará as <b>questões de fato e de direito</b> (II).	O <b>DISPOSITIVO</b> , em que o juiz resolverá as <b>questões principais</b> que as partes lhe submeterem (III).

\*Na verdade, esses são os elementos de **qualquer decisão judicial** (gênero).

- **O relatório é dispensado nas sentenças proferidas nos Juizados Especiais Cíveis** (art. 38 da Lei 9.099/95).

- **FUNDAMENTAÇÃO**

- O que se busca no processo é a “verdade possível”, aquela necessária e suficiente para que o juiz profira sua decisão de forma justa. Daí surge a necessidade da justificação da convicção do julgador e a exigência de fundamentar a sua decisão.

- A garantia da motivação das decisões judiciais possui natureza de **direito fundamental** (art. 93, IV da CF/88) e compõe o **conteúdo mínimo do devido processo legal**. **Dupla função da motivação:**

a) **Função endoprocessual**: se as partes conhecem as razões que formaram a convicção do juiz, podem saber se foi feita uma análise apurada da causa e impugnar a decisão por meio dos recursos cabíveis.

b) **Função exoprocessual**: viabiliza o controle da decisão judicial pela via difusa da democracia participativa.

- A fundamentação deve caracterizar-se pela **racionalidade**, ou seja, o juiz deve demonstrar que sua decisão em torno dos fatos e da prova funda-se em bases racionais e idôneas, deve explicar suas próprias escolhas. A decisão não é um resultado de adivinhação ou de um jogo de dados.

- A fundamentação deve caracterizar-se pela **controlabilidade**, ou seja, deve ser **compreensível, pública e acessível**.

- Segundo o art. 926, os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, **íntegra e coerente**. A integridade e coerência da jurisprudência estão lastreadas em precedentes bem fundamentados.

- A fundamentação deve dar solução às **questões de admissibilidade e de mérito** relativas ao caso (nessa ordem). O juiz tem o dever de examinar o mérito da causa, só não o fazendo quando houver

obstáculo intransponível. A solução de mérito é o objetivo do processo (**princípio da primazia da decisão de mérito**).

- Dentro da análise das questões de admissibilidade e de mérito, o juiz deve analisar as **questões de fato e as questões de direito** (também nessa ordem). Analisar questão de fato é analisar as provas e a ligação entre estas e as alegações que elas visam demonstrar. Estabelecidas as premissas acerca do que ficou, ou não, demonstrado, o juiz deve apontar qual a norma jurídica aplicável àquela situação fática e quais os efeitos que dessa incidência podem ser extraídos (análise das **questões de direito**).

- As questões de direito podem ser conhecidas *ex officio*, observado o dever de consulta às partes (art. 10).

- É na fundamentação que o juiz pode conhecer de questão relativa à **inconstitucionalidade de um ato normativo**, solução que só valerá para aquele caso concreto. Quando se tratar de decisão proferida por tribunal, a solução acerca da inconstitucionalidade tem que ser dada por voto da **maioria absoluta dos seus membros ou dos membros do órgão especial** (art. 97 da CF/88).

- **No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão** (art. 489, §2º).

- **A fundamentação INÚTIL ou DEFICIENTE equivale à AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.**

<b>ROL EXEMPLIFICATIVO DE DECISÕES NÃO FUNDAMENTADAS</b>	
Art. 489, §1º - Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:	
<b>I - SE LIMITAR À INDICAÇÃO, À REPRODUÇÃO OU À PARÁFRASE DE ATO NORMATIVO, SEM EXPLICAR SUA RELAÇÃO COM A CAUSA OU A QUESTÃO DECIDIDA;</b>	O julgador precisa expor a <b>interpretação</b> que fez dos fatos, das provas, da tese jurídica e da norma jurídica que lhe servem de fundamento.
<b>II - EMPREGAR CONCEITOS JURÍDICOS INDETERMINADOS, SEM EXPLICAR O MOTIVO CONCRETO DE SUA INCIDÊNCIA NO CASO;</b>	No enunciado que contém <b>conceito indeterminado</b> , só há escolha de conteúdo (sentido) a ser atribuído ao termo vago. Nas <b>cláusulas gerais</b> , há discricionariedade e poder de escolha não apenas de conteúdo (sentido a ser atribuído aos termos vagos que a compõem) como também de efeitos. Ex.: “devido processo legal” é uma cláusula geral. Em ambos os casos, o juiz deve enfrentar a abertura do texto, determinando o seu conteúdo no caso concreto.
<b>III - INVOCAR MOTIVOS QUE SE PRESTARIAM A JUSTIFICAR QUALQUER OUTRA DECISÃO;</b>	Caso de fundamentação inútil: a fundamentação genérica e desgarrada do caso concreto. Ex.: “presentes os pressupostos legais, concedo a tutela provisória”. O juiz deve dizer por que entendeu presentes ou ausentes os pressupostos, deve dar as razões de seu convencimento.
<b>IV - NÃO ENFRENTAR TODOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NO PROCESSO CAPAZES DE, EM TESE, INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA PELO JULGADOR;</b>	<b>O juiz deve analisar todos os fundamentos da tese derrotada ou estará desrespeitando o contraditório.</b> Outro aspecto importante: a omissão às vezes inviabiliza a discussão da matéria nas instâncias extraordinárias (RE e REsp). Contra a decisão podem ser opostos embargos de declaração. No processo em que há intervenção do <i>amicus curiae</i> , a decisão deve enfrentar as alegações por ele apresentadas (enunciado 128 do FPPC).
<b>V - SE LIMITAR A INVOCAR PRECEDENTE OU ENUNCIADO DE SÚMULA, SEM</b>	Ao invocar um precedente como argumento ou como norma jurídica aplicável num caso concreto, o juiz deve demonstrar, por

<p><b>IDENTIFICAR SEUS FUNDAMENTOS DETERMINANTES NEM DEMONSTRAR QUE O CASO SOB JULGAMENTO SE AJUSTA ÀQUELES FUNDAMENTOS;</b></p>	<p>meio do <i>distinguishing</i> (método de contraposição), que a <i>ratio decidendi</i> se aplica a esse caso.</p>
<p><b>VI - DEIXAR DE SEGUIR ENUNCIADO DE SÚMULA, JURISPRUDÊNCIA OU PRECEDENTE INVOCADO PELA PARTE, SEM DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO NO CASO EM JULGAMENTO OU A SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO.</b></p>	<p>Se algum sujeito invocar um precedente como norma jurídica, a sua <b>não aplicação</b> ao caso concreto dependerá da realização de <i>distinguishing</i> (resultado), isto é, da demonstração de que não há semelhança contextual entre o paradigma e o caso posto, ou da demonstração de <i>overruling</i> ou <i>overriding</i> (superação).</p>

- Didier cita outros exemplos de decisão não-fundamentada:

- a) Quando não expõe um juízo de valor sobre as provas produzidas pela parte vencida;
- b) Quando valora a prova sem expor as razões que formaram o seu convencimento;
- c) Quando lança mão de **fundamentação per relationem\*** (reporta-se a outro ato do processo) sem atentar para circunstâncias específicas;
- d) Quando não esclarece a ponderação ou o sopesamento feitos em caso de conflito normativo;
- e) Quando não explica a incompatibilidade existente entre a norma constitucional e a norma infraconstitucional;
- f) Quando altera orientação jurisprudencial sem fundamentação adequada e específica.

\*A **motivação per relationem** homenageia o princípio da eficiência. O art. 46 da Lei 9.099/95, por exemplo, prevê que “se a sentença for confirmada pelos seus próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”. Mas esse tipo de fundamentação só pode ser utilizado desde que:

- a) Não tenha havido suscitação de fato ou argumento novo;
- b) A peça processual à qual se reporta a decisão esteja substancialmente fundamentada;
- c) A peça que contém a fundamentação referida esteja nos autos e que a ela as partes possam ter acesso.

- Didier discorda da tese segundo a qual a decisão não fundamentada é uma “não-decisão”. Para ele, **a ausência de fundamentação é um defeito, mas a decisão (viciada) existe e deve ser invalidada, podendo ser ajuizada ação rescisória para tanto.**

- O dever de fundamentação analítica da decisão judicial implica o **ônus de fundamentação analítica da postulação** (petição inicial), inclusive a do réu (contestação).

- **Regra geral: as questões resolvidas na fundamentação não ficam acobertadas pela coisa julgada material (art. 504, I), que apenas recai sobre o dispositivo.** Mitigações:

- a) Há uma exceção à regra acima: resolução expressa de prejudicial incidental, atendidos os pressupostos dos §§ 1º e 2º do art. 503 (**regime especial da coisa julgada**).
- b) Há casos em que a decisão de improcedência não faz coisa julgada se está fundada na ausência de provas das alegações de fato do autor (**coisa julgada secundum eventum probationis**, presente nas ações coletivas).
- c) A despeito da regra geral, não se pode esquecer da **eficácia vinculativa do precedente judicial**: é o que foi decidido na fundamentação que poderá ser vinculativo para outras situações semelhantes (efeito *erga omnes*).
- d) O assistente simples fica vinculado à fundamentação da decisão proferida contra o assistido (art. 123 – **eficácia da intervenção**).

- A fundamentação da sentença penal absolutória poderá impedir a discussão da responsabilidade civil no juízo cível se verificada alguma dessas situações: fato criminoso inexistente, negativa de autoria ou hipótese de exclusão da ilicitude.

- **DISPOSITIVO**

- **Dispositivo é a parte da decisão em que o julgador estabelece um preceito normativo, concluindo a análise acerca de um (ou mais de um) pedido que lhe fora dirigido.**

- Embora formalmente única, a sentença pode conter **capítulos** (unidades decisórias autônomas contidas no dispositivo). Alguns casos:

- A decisão julga **mais de uma pretensão** (ex.: cumulação de pedidos, reconvenção, pedido contraposto, denunciação da lide etc).
- Há uma só pretensão, mas essa **pretensão é decomponível** (ex.: se o autor pede R\$15.000 e a sentença condena o réu a pagar R\$10.000, há, na sentença, uma parte que julga procedente o pagamento de R\$10.000 e outra que julga improcedente o pagamento de R\$15.000).
- Quando o juiz analisa questões de admissibilidade e prossegue na análise das questões de mérito, há duas partes (**de admissibilidade e de mérito**).

DECISÃO HOMOGÊNEA	DECISÃO HETEROGÊNEA
Há capítulos processuais <u>OU</u> capítulos de mérito.	Há capítulos processuais <u>E</u> capítulos de mérito. São as mais comuns. Ex.: o juiz analisa as questões processuais, repelindo-as, e avança na análise do mérito, acolhendo ou não os pedidos.

- Também é possível fazer uma cisão jurídica do dispositivo de acordo com o objeto do pedido:

OBJETO IMEDIATO DO PEDIDO	OBJETO MEDIATO DO PEDIDO
Providência jurisdicional desejada (ex.: declaração, condenação, expedição de ordem etc).	O próprio bem da vida almejado (ex.: pagamento da quantia, entrega de um bem, suspensão de uma assembleia etc).

- Exemplo de cisão: as decisões que impõem uma prestação contêm um capítulo que declara o direito à prestação e outro capítulo que impõe ao réu o dever de cumprimento dessa prestação.

- Algumas repercussões da teoria dos capítulos da sentença:

- Na **resolução parcial do mérito** (art. 356), há uma antecipação de um dos capítulos que comporiam a futura sentença;
- O recurso é total quando impugna todos os capítulos desfavoráveis de uma decisão e é parcial quando impugna apenas um ou alguns dos capítulos desfavoráveis. A interposição de **recurso parcial** faz com que haja preclusão quanto à discussão sobre os capítulos não impugnados.
- A **ação rescisória** pode ter por objeto apenas um ou alguns dos capítulos da decisão.
- Havendo **sucumbência recíproca**, o autor responderá pelas despesas e honorários relativos ao capítulo em que foi sucumbente, cabendo ao réu fazer o mesmo quanto ao capítulo em que se viu vencido.



e) Quando há **litisconsórcio**, o custo do processo deve ser distribuído proporcionalmente em razão dos interesses de cada um dos litisconsortes (art. 87).

f) **Os capítulos podem ser executados de formas diferentes.** Ex.: o capítulo que impõe obrigação de pagar quantia deverá sujeitar-se à execução nos termos do art. 523 e seguintes; o capítulo que impõe obrigação de fazer, não-fazer ou de dar coisa deverá ser executado de acordo com o art. 536. Nesse caso, havendo um capítulo líquido e outro ilíquido, é possível ao credor promover a liquidação deste e, simultaneamente, a execução daquele (art. 509, §4º).

- **A CONGRUÊNCIA DA DECISÃO JUDICIAL**

CONGRUÊNCIA EXTERNA	CONGRUÊNCIA INTERNA
A decisão deve estar correlacionada com os sujeitos envolvidos no processo ( <b>congruência subjetiva</b> ) e com os elementos objetivos da demanda que lhe deu ensejo e da resposta do demandado ( <b>congruência objetiva</b> ).	A decisão precisa ser revestida de <b>clareza, certeza e liquidez</b> .

- **A CONGRUÊNCIA EXTERNA**

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.

1) **CONGRUÊNCIA OBJETIVA** → os dispositivos acima preenchem a regra da congruência: **o juiz, ao decidir, deve ater-se aos pedidos das partes e somente a eles, não podendo ir além, para conceder mais ou coisa diversa, nem podendo deixar de analisar qualquer um deles.** Se o juiz vai além dos limites, sua decisão é **ultra petita**; se fica fora deles, é **extra petita** e, se fica aquém, é **citra petita**.

1.1) **DECISÃO ULTRA PETITA** → a decisão pode ser *ultra petita* de 3 formas:

DECISÃO ULTRA PETITA		
CONCEDE À PARTE MAIS DO QUE ELA PEDIU.	ANALISA OUTROS FATOS ALÉM DOS POSTOS PELAS PARTES.	RESOLVE A DEMANDA EM RELAÇÃO A SUJEITOS QUE NÃO ESTÃO NO PROCESSO. (congruência subjetiva)

- A decisão que concede à parte mais do que ela pediu deve ser **invalidada na parte que supera os limites do pedido** (*error in procedendo*). Ex.: o autor pediu R\$ 70.000 de indenização e o juiz concedeu R\$ 100.000. O tribunal, ao analisar a apelação, deve manter R\$ 70.000.

- **A anulação de decisão que ultrapassa os limites dos fundamentos de fato postos pelas partes depende de prejuízo.** No entanto, se o juiz analisa fundamentos de fato trazidos pelas partes, mas, para rejeitar o pedido do demandante, leva em consideração fato essencial novo, não invocado pelo

réu nem cognoscível de ofício, aí haverá decisão *ultra petita* por ofensa aos limites objetivos dos fundamentos de fato postos no processo, passível, pois, de anulação.

- A regra da congruência **não se aplica aos fundamentos de direito**, cognoscível pelo juiz de ofício (*iuria novit curia*). O juiz pode acrescentar os fundamentos de direito que quiser.

- As decisões *ultra petita* são rescindíveis (somente na parte viciada da decisão).

CASOS EM QUE O JUIZ PODERÁ CONCEDER À PARTE MAIS DO QUE FOI <u>PEDIDO</u>	CASOS EM QUE O JUIZ PODERÁ ANALISAR <u>FUNDAMENTOS DE FATO NÃO INVOCADOS</u>
<ul style="list-style-type: none"> <li>a) Pedidos implícitos;</li> <li>b) Ações de alimentos;</li> <li>c) Fixação da multa coercitiva independentemente de pedido.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>a) Fato superveniente constitutivo, extintivo ou modificativo do direito do autor (art. 493);</li> <li>b) Alguns fundamentos de defesa como o pagamento, a decadência legal, a existência de causa de nulidade do negócio jurídico, desde que haja prova nos autos da ocorrência desses fatos;</li> <li>c) Fato notório (art. 374, I).</li> </ul>

1.2) **DECISÃO EXTRA PETITA** → a decisão pode ser *extra petita* de 3 formas:

DECISÃO <i>EXTRA PETITA</i>		
TEM NATUREZA DIVERSA OU CONCEDE À PARTE COISA DISTINTA DA QUE FOI PEDIDA.	CONSIDERA FUNDAMENTO DE FATO NÃO SUSCITADO POR QUALQUER DAS PARTES, EM LUGAR DAQUELES QUE FORAM EFETIVAMENTE SUSCITADOS.	ATINGE SUJEITO QUE NÃO FAZ PARTE DO PROCESSO (congruência subjetiva).

- Ex.: o autor pede que o réu seja condenado ao pagamento de uma quantia e o juiz o condena à entrega de uma coisa determinada.

- Diferentemente do que ocorre na decisão *ultra petita*, a **invalidação, em regra, deve recair sobre toda a decisão**. Se houve o trânsito em julgado, é cabível a **ação rescisória**.

O JUIZ PODERÁ CONCEDER À PARTE <u>OBJETO DISTINTO QUE FOI PEDIDO</u>	O JUIZ PODERÁ CONSIDERAR <u>FUNDAMENTO DE FATO NÃO SUSCITADO POR QUALQUER DAS PARTES</u>
<ul style="list-style-type: none"> <li>a) Quanto ao <u>pedido imediato</u>, o juiz pode tomar providência de ofício no sentido de alcançar com mais facilidade e eficiência o <b>resultado prático</b> almejado (art. 536, §1º).</li> <li>b) Quanto ao <u>pedido mediato</u>: <ul style="list-style-type: none"> <li>b.1) O juiz pode tomar providências no sentido de assegurar o <b>resultado prático</b> equivalente ao do adimplemento (art. 536);</li> <li>b.2) O art. 554 admite a <b>fungibilidade das demandas possessórias</b>;</li> <li>b.3) Se o juiz observa que as partes se utilizam do processo para simulação ou para alcançar fins ilícitos, deve proferir decisão que obste os seus objetivos (art. 142);</li> <li>b.4) O juiz pode conceder ao autor benefício previdenciário diverso do requerido na inicial, desde que preenchidos os requisitos legais atinentes ao benefício concedido (STJ).</li> </ul> </li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>a) Fato superveniente constitutivo, extintivo ou modificativo do direito do autor (art. 493);</li> <li>b) Alguns fundamentos de defesa como o pagamento, a decadência legal, a existência de causa de nulidade do negócio jurídico, desde que haja prova nos autos da ocorrência desses fatos;</li> <li>c) Fato notório (art. 374, I).</li> </ul> <p>(igual às exceções da decisão <i>ultra petita</i>)</p>

<b>ULTRA PETITA</b>	<b>EXTRA PETITA</b>
O juiz analisa o pedido da parte ou os fatos essenciais debatidos no processo, mas <b>vai além</b> deles. <b>O juiz “exagera”.</b>	O juiz <b>não analisa</b> o pedido ou os fundamentos de fato debatidos nos autos, decidindo sobre <b>pedido não formulado</b> ou levando em consideração <b>fato essencial não deduzido</b> . <b>O juiz “inventa”.</b> É, em certa parte, também <b>citra petita</b> (não se analisa algo que foi pleiteado).

1.3) **DECISÃO CITRA OU INFRA PETITA** → a decisão pode ser *citra petita* de 3 formas:

<b>DECISÃO CITRA PETITA</b>		
<b>a) DEIXA DE ANALISAR PEDIDO FORMULADO (QUESTÃO PRINCIPAL).</b>	<b>b) DEIXA DE ANALISAR FUNDAMENTO DE FATO OU DE DIREITO TRAZIDOS PELA PARTE (QUESTÃO INCIDENTE).</b>	<b>DEIXA DE ANALISAR PEDIDO FORMULADO POR OU EM FACE DE UM DETERMINADO SUJEITO DO PROCESSO.</b> (congruência subjetiva)

<b>1ª SITUAÇÃO</b>	<b>2ª SITUAÇÃO</b>
<b>Quando a decisão não analisa o pedido formulado (questão principal), não pode ser invalidada, e sim integrada, pois é uma “não decisão”.</b> É possível a repropositura da demanda, pois não há coisa julgada em relação ao que não foi decidido. No mesmo sentido, não cabe a ação rescisória para desconstituir o que não existe.	O juiz, analisando um pedido, deixa de examinar uma situação indispensável à sua solução (questão incidente). Nesse caso, há uma decisão viciada.
<b>Em ambos os casos, devem ser opostos embargos de declaração. E se não forem opostos e o tribunal constatar a omissão?</b>	
Se a causa estiver em condições de imediato julgamento, <b>o tribunal deve decidir</b> a questão principal. Caso contrário, deve <b>remeter os autos ao juízo a quo</b> para que decida. Nesse caso, se houver pedidos já examinados, o processo deve prosseguir no tribunal e, concomitantemente, descer ao juízo <i>a quo</i> (na cópia dos autos ou nos autos originais, tanto faz).	A apelação pode veicular a omissão como fundamento para pedir a anulação da sentença, situação em que o tribunal deverá decretar a nulidade da decisão e, se houver condições, rejulgar desde logo o mérito, enfrentando o argumento sobre o qual havia omissão. Se, por outro lado, a parte não suscitar a omissão, o fundamento deverá ser enfrentado pelo tribunal por conta da <b>profundidade do efeito devolutivo</b> do recurso.
<b>Conclusão: a não oposição de embargos de declaração contra a decisão omissa NÃO GERA PRECLUSÃO, permitindo a correção da omissão pelo tribunal.</b> Se a omissão persistir e sobrevier o trânsito em julgado, cabe ação rescisória.	

- É importante, ainda, analisar a decisão *citra petita* sob a ótica da cumulação de pedidos:

<b>CUMULAÇÃO PRÓPRIA</b>	<b>CUMULAÇÃO IMPRÓPRIA SUBSIDIÁRIA</b>	<b>CUMULAÇÃO IMPRÓPRIA ALTERNATIVA</b>
<b>O juiz deve analisar todos os pedidos</b> (ou a decisão será <i>citra petita</i> ).	<b>O juiz só analisará o pedido subsidiário se o principal não for admitido ou for indeferido.</b> A decisão será <i>citra petita</i> se o juiz “pular” ao pedido subsidiário ou se inadmitir/rejeitar o principal e não analisar o subsidiário.	Como não há ordem de preferência entre os pedidos, a decisão será <i>citra petita</i> <b>se o juiz não analisar nenhum dos pedidos ou não apreciar um deles, quando o outro for rejeitado.</b>



- A decisão será *citra petita* se o juiz deixar de analisar **pedido implícito**. Nesse caso, o dever de analisar a questão decorre de lei.

- **O juiz não é obrigado a analisar todos os argumentos que confirmam a sua decisão, mas deve enfrentar todos os que a infirmam** (ou a decisão será *citra petita*).

2) **CONGRUÊNCIA SUBJETIVA** → os **fundamentos** e o **dispositivo** da decisão só devem vincular, a princípio, os sujeitos parciais do processo.

- Em regra, uma mesma questão, seja de fato ou de direito, resolvida *incidenter tantum* num processo pode ter solução diversa em outro processo, salvo se sobre ela recair a coisa julgada do art. 503, §1º.

<b>ULTRA PETITA</b>	<b>EXTRA PETITA</b>	<b>CITRA PETITA</b>
Os efeitos da sentença atingem <b>quem faz parte</b> do processo e também <b>quem não faz</b> .	Os efeitos da sentença atingem <b>apenas quem não faz parte</b> do processo.	A sentença não regulamenta a situação jurídica de todos os envolvidos.
A parte incongruente deve ser anulada, mantendo-se o capítulo que regulamenta a situação jurídica de quem efetivamente foi parte.	Deve ser integralmente invalidada. Se transitar em julgado, é cabível ação rescisória.	A decisão precisa ser integrada em grau recursal, acrescentando-lhe o capítulo faltante.

- Há situações, contudo, em que uma decisão pode estender seus efeitos a quem não participou do processo. Exemplos:

a) O art. 328 (na obrigação indivisível com pluralidade de credores, aquele que não participou do processo receberá sua parte, deduzidas as despesas na proporção de seu crédito);

b) O art. 1.005 (O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses) e o seu parágrafo único (havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns).

- **A CONGRUÊNCIA INTERNA**

- Deve haver uma **correlação entre a decisão e o pedido** que lhe dá ensejo. Não é por acaso que a decisão também obedece aos mesmos requisitos do pedido: **certeza, liquidez, clareza e coerência**.

1) **CERTEZA** → atributo relacionado à **validade** da decisão, a qual deve firmar um preceito, definindo a norma jurídica para o caso concreto e, com isso, retirar as partes do estado de dúvida em que encontravam.

- **A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional** (art. 492, parágrafo único). Isso significa que a decisão deve reconhecer a existência ou inexistência do direito buscado pela parte ou, ainda, a impossibilidade de analisar o pedido formulado. Esse reconhecimento não pode ser condicionado. Ex.: o juiz não pode declarar o direito do autor a uma indenização por danos que eventualmente venham a ser demonstrados na fase de liquidação, pois estaria condicionando a certificação do direito à indenização a uma posterior demonstração dos danos. **O dispositivo não impede a prolação de uma de uma decisão condicional. É diferente: ele veda a não-certificação do**

**direito afirmado e posto à análise do juiz.** Exemplos de decisões que se sujeitam, legitimamente, a condições por elas mesmas criadas:

- a) A decisão que impõe uma obrigação de fazer, não-fazer ou de entregar coisa num determinado prazo, sob pena de incidência de multa, sujeita-se a uma condição suspensiva, por ela mesma criada (a imposição da multa).
- b) O STF, mediante o voto de no mínimo 2/3, pode restringir os efeitos temporais da ADI e ADC (art. 27 da Lei 9.868/99).
- c) A decisão que condena o beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de despesas e honorários advocatícios tem a eficácia suspensa até que sobrevenha, nos próximos 5 anos, um evento futuro e incerto (incremento de fortuna do beneficiário).

2) **LIQUIDEZ** → a decisão deve pronunciar-se sobre o *an debeat* (existência da dívida), o *cui debeat* (a quem é devido), o *quis debeat* (quem deve), o *quid debeat* (o que é devido) e, nos casos em que o objeto da prestação é suscetível de quantificação, o *quantum debeat* (a quantidade devida).

- **A princípio**, a iliquidez é excepcional e restrita às decisões que reconhecem uma obrigação pecuniária e impõem o **pagamento de quantia**:

Art. 491. Na ação relativa à obrigação de pagar quantia, ainda que formulado pedido genérico, a decisão definirá desde logo a extensão da obrigação, o índice de correção monetária, a taxa de juros, o termo inicial de ambos e a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, salvo quando:

I - não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido;

II - a apuração do valor devido depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa, assim reconhecida na sentença.

§1º Nos casos previstos neste artigo, seguir-se-á a apuração do valor devido por liquidação.

§2º O disposto no caput também se aplica quando o acórdão alterar a sentença.

- Por outro lado, o art. 324, §1º, ao permitir a formulação de **pedido genérico** em alguns casos, acaba por admitir a existência de decisões ilíquidas que resolvam tais pedidos, os quais podem se referir a **obrigações de fazer, de não fazer e de entregar coisas** (obrigações não pecuniárias).

Art. 324, §1º - É lícito, porém, formular pedido genérico:

I - nas ações universais, se o autor não puder individualizar os bens demandados;

II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;

III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

- Ex.: na ação de herança, o autor pode formular pedido genérico com base no inciso I. Se a impossibilidade de individualizar os bens perdurar até o fim da fase cognitiva, o juiz pode preferir sentença ilíquida, e sua liquidação consistirá exatamente na individualização dos bens (liquidação imprópria para apurar o *quid debeat*). Outro exemplo: é ilíquida a decisão que impõe ao Poder Público o fornecimento de tantas unidades de certo medicamento quantas sejam necessárias ao tratamento do demandante (faltante o *quantum debeat*).



3) **CLAREZA E COERÊNCIA** → a sentença deve ser **clara**, ou seja, compreensível. Ademais, deve ser **coerente**, isto é, deve haver uma vinculação lógica entre tudo o que se narrou no relatório, os fundamentos lançados na motivação e a conclusão alcançada no dispositivo. A falta desses requisitos pode ser corrigida por meio de embargos de declaração.

- **INTERPRETAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL**

- A decisão **sempre** deve ser interpretada, e não apenas quando for dúbia, obscura ou contraditória. Através da interpretação, define-se qual é a **norma jurídica individualizada** (a que regulará o caso, contida no **dispositivo**) e qual é a **norma jurídica geral** (a que funcionará como precedente, contida na **fundamentação**).

- Dispositivo e fundamentação devem ser interpretados conjuntamente (interpretação sistemática).

Art. 489, §3º - A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

- O comportamento das partes também é um dado relevante para a compreensão do que foi demandado e, conseqüentemente, do que foi decidido.

- Aplicam-se dispositivos do Código Civil. Ex.: art. 112 (“**nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem**”) e art. 113 (“**os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração**”).

- **DECISÕES OBJETIVAMENTE E/OU SUBJETIVAMENTE COMPLEXAS**

- A decisão é **objetivamente complexa** quando o dispositivo pode ser fracionado em **capítulos**.

- A decisão é **subjetivamente complexa** quando é formada pela **vontade de mais de um órgão jurisdicional**. Ex.: o incidente de arguição de inconstitucionalidade, em que o julgamento do incidente é feito por órgão jurisdicional distinto daquele competente para o julgamento do recurso, da remessa necessária ou da causa de competência originária.

- **DECISÕES DEFINITIVAS E DECISÕES PROVISÓRIAS. DECISÕES DE MÉRITO E DECISÕES DE ADMISSIBILIDADE**

- Didier discorda da tradicional dicotomia “decisões definitivas” e “decisões terminativas”. Para a doutrina tradicional, a **sentença definitiva** põe fim ao processo **com** resolução de mérito (art. 487) e, portanto, está acobertada pela **coisa julgada material**. Em contrapartida, a **sentença terminativa** põe fim ao processo **sem** exame de mérito (art. 485) e está acobertada apenas pela **coisa julgada formal**. Ponderações de Didier:

a) **Nem toda decisão que aplica o art. 485 ou 487 é sentença em sentido estrito**. Ex.: a pretensão do autor pode ser acolhida por um acórdão, e não uma sentença (art. 487, I); a decisão que, em grau recursal, conclui pela existência de litispendência e põe fim ao processo é um acórdão, e não uma sentença (art. 485, V).

b) **Nem toda decisão fundada no art. 485 ou 487 extingue o processo.** Ex.: reconhecida a prescrição de apenas um dos pedidos por decisão interlocutória, o processo não é extinto (art. 487, II); o indeferimento parcial da petição inicial por decisão interlocutória não põe fim ao processo (art. 485, I).

- Conclusão de Didier: **qualquer sentença pode “terminar” o processo, e não apenas as sentenças terminativas. Qualquer sentença pode tornar-se definitiva, não apenas as de mérito. As decisões de conteúdo processual tornam-se definitivas também, a diferença é que a definitividade recairá sobre o que foi decidido, ou seja, sobre as questões processuais.** É mais adequado, portanto, dividir as decisões em **provisórias** e **definitivas** (em relação à sua estabilidade), e em decisões de **admissibilidade** do processo e decisões de **mérito**. Os conceitos podem se entrelaçar:

DECISÃO DEFINITIVA	DECISÃO PROVISÓRIA
Fundada em cognição <b>exauriente</b> .	Fundada em cognição <b>sumária</b> .
Faz coisa julgada material.	Não faz coisa julgada material.
<b>Há decisões definitivas e provisórias que versam sobre questões processuais e de mérito.</b>	

	DECISÃO DEFINITIVA	DECISÃO PROVISÓRIA
DECISÃO DE MÉRITO	Ex.: as decisões que acolhem ou rejeitam o pedido.	Ex.: a decisão que concede tutela antecipada fundada em cognição sumária.
DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE	Ex.: o juiz, na fase de saneamento, resolve as questões relativas à admissibilidade do procedimento.	Ex.: a decisão que recebe a petição inicial e ordena a citação do réu. Nada impede que, posteriormente, o juiz reveja o seu posicionamento.

#### • **A DECISÃO E O FATO SUPERVENIENTE**

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

- A decisão deve refletir o estado de fato e de direito existente no momento do **julgamento** da demanda. Ex.: se a ação rescisória for ajuizada antes do trânsito em julgado da decisão rescindenda, a superveniência deste impede o juízo de inadmissibilidade da demanda.

- Com base no art. 493, o réu pode alegar **fato superveniente extintivo ou modificativo** como fundamento de sua defesa. Ex.: ajuizada ação civil *ex delicto*, o réu pode pedir a improcedência em vista de sentença penal absolutória por negativa de autoria.

- Para a doutrina majoritária, o juiz não pode julgar procedente uma demanda com base em **causa de pedir superveniente**, na medida em que o art. 493 refere-se a fatos simples ou fatos constitutivos que não alterem a causa de pedir, mas apenas o confirmem.

- Didier entende que o juiz pode, sim, julgar uma demanda com base em fato superveniente, seja para acolhê-la (*causa petendi* superveniente), seja para rejeitá-la (*causa excipiendi* superveniente). O art. 493 é uma mitigação às regras da congruência objetiva da decisão e da estabilização objetiva do processo (art. 329), pois **o legislador faz expressa referência à possibilidade de se levar em conta fato**

**constitutivo superveniente.** Não seria justo que o réu pudesse se valer de fato superveniente para a sua defesa e o autor não. Contudo, para que se examine o fato constitutivo superveniente, é necessário que ele seja **suficiente para deflagrar a mesma relação jurídica (causa de pedir próxima) já posta em juízo (causa de pedir remota concorrente)**, não se admitindo que deflagre relação jurídica diversa. Ex.: uma mulher se afirma vítima de violência doméstica e pede a concessão de uma medida protetiva. Novo ato violento praticado durante o processo é um novo fato constitutivo do direito afirmado e deve ser reconhecido, com base no art. 493.

- Leonardo da Cunha faz uma ressalva: a mudança da causa de pedir deve ser rejeitada se implicar inutilidade da defesa apresentada pelo réu e da atividade já desenvolvida pelo juiz.

- Pressupostos para a aplicação do art. 493:

- a) O fato deve ser **superveniente ou de conhecimento superveniente**;
- b) Sempre haver **contraditório** quanto ao fato novo;
- c) O fato novo deve estar **provado** nos autos.

- Didier entende que é possível a aplicação do art. 493 na instância recursal. Quanto à necessidade de produção de prova a respeito do fato novo, critica o tabu e cita o poder instrutório do relator nos processos que tramitam perante o tribunal.

- **DECISÃO QUE ACOLHE EXCEÇÃO SUBSTANCIAL DILATÓRIA**

- Exceção substancial dilatária é o **contradireito que pode ser exercido pelo réu com o objetivo de impedir, temporariamente, que o autor exerça seu direito ou pretensão**. Ex.: exceção de contrato não cumprido (“não vou cumprir a minha prestação até que o autor cumpra a sua”) e exceção de benefício de ordem (“não pagarei até que o patrimônio do devedor principal se mostre insuficiente para cobrir toda a dívida”).

- Para o **STJ** (REsp 673.773/RN), se o juiz acolher o contradireito do réu, deverá julgar **improcedente** o pedido do autor. Contudo, a coisa julgada material não impedirá o ajuizamento de futura demanda pelo autor (excepto) quando houver alteração nas circunstâncias de fato (ex.: o autor cumpriu a prestação que devia).

- Problema: ao exercer uma exceção substancial dilatária, o réu não nega o direito afirmado pelo autor, mas apenas atinge esse direito no plano de seus efeitos, suspendendo sua exigibilidade. **Ao julgar a demanda improcedente, o juiz estaria certificando a inexistência do direito do autor**, o que é bastante incoerente. Para Didier, há uma saída mais branda: **a decisão deve certificar a existência do direito do autor, mas a sua execução deve ficar sob condição suspensiva de exigibilidade**.

- **CONTEÚDO DA DECISÃO JUDICIAL**

- Quanto ao **conteúdo** da decisão, prevalece a **teoria ternária**: as decisões são **constitutivas, declaratórias e condenatórias**.

- Se a decisão tiver mais de um capítulo, é possível que cada um dos capítulos tenha um conteúdo distinto, com efeitos próprios.



1973	1994 (reforma do CPC)	2002 (reforma do CPC)	2005 (reforma do CPC)
- <b>Condenatórias</b> (não sincréticas, regra geral); - <b>Mandamentais</b> (efetivavam-se por execução <b>indireta</b> , excepcionais); - <b>Executivas</b> (efetivavam-se por execução <b>direta</b> , excepcionais).	As ações de <b>PRESTAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER</b> passaram a ser sincréticas (mandamentais ou executivas).	As ações de <b>ENTREGA DE COISA</b> passaram a ser sincréticas (mandamentais ou executivas).	As ações de <b>DAR DINHEIRO (PECUNIÁRIAS)</b> passaram a ser sincréticas. <b>Sincretizou-se o processo brasileiro.</b> Criação da fase da liquidação da sentença.

- Note que a teoria ternária **não distingue mais sentenças condenatórias, mandamentais e executivas**. Em todas elas há a imputação de cumprimento de uma prestação ao réu. A diferença reside apenas na forma de satisfação dessa prestação. O NCPC mantém essa concepção: **as decisões mandamentais e executivas são espécies de decisões condenatórias**.

1) **DECISÕES CONDENATÓRIAS** → reconhecem a existência de um **DIREITO A UMA PRESTAÇÃO** (fazer, não fazer, dar dinheiro ou dar coisa) e permitem a realização de atividade executiva no intuito de efetivá-la. O direito a uma prestação precisa ser concretizado no mundo físico, isto é, exige **atos materiais**. A tutela jurisdicional **certifica** o direito do credor e, ocorrendo o **inadimplemento** (não cumprimento voluntário), impõe ao devedor o cumprimento do dever e viabiliza que o credor possa valer-se de **medidas executivas** para buscar a satisfação desse direito, exaurindo-se com a sua **efetivação**. Os direitos a uma prestação são os únicos tipos de direito que podem ser inadimplidos e os únicos que se submetem à prescrição.

- A depender da medida coercitiva, as sentenças condenatórias podem ser **mandamentais** ou **executivas** (espécies).

EXECUÇÃO DIRETA	EXECUÇÃO INDIRETA
A <b>DECISÃO EXECUTIVA</b> impõe uma prestação ao réu e prevê uma <b>medida coercitiva direta</b> . <b>Não precisa da colaboração do executado</b> : o Estado-juiz se substitui ao devedor e realiza a prestação por ele. É também chamada de <b>execução por sub-rogação</b> . Medidas sub-rogatórias: desapossamento, transformação, expropriação etc.	A <b>DECISÃO MANDAMENTAL</b> impõe uma prestação ao réu e prevê uma medida coercitiva indireta. A execução indireta <b>atua na vontade do executado para que ele mesmo cumpra a prestação</b> . Para isso, o Estado se vale de <b>coações psicológicas</b> : medo (ex.: prisão civil e multa coercitiva) ou incentivo (ex.: sanções premiais, como a isenção de custas e honorários para que o réu cumpra o mandado monitorio).

2) **DECISÕES CONSTITUTIVAS** → certificam e efetivam um **DIREITO POTESTATIVO**, que é o direito que alguém tem de **criar, alterar ou extinguir situações jurídicas que envolvam outro sujeito**. São **direitos sem prestação que se efetivam normativamente, no plano jurídico**. Basta a **decisão judicial para que eles se realizem, implantando-se a nova situação jurídica almejada**. Como prescindem de execução ou de ato material a ser praticado, não podem ser inadimplidos. Ex.: direito à invalidação do ato jurídico, direito ao divórcio, à resolução do negócio, direito de decidir uma sentença, direito de casar.

- As decisões constitutivas costumam ter efeitos **ex nunc** (para frente). Nada impede, porém, que o direito atribua à ação constitutiva uma eficácia retroativa (**ex tunc**).

- A **efetivação de um direito potestativo pode gerar um direito a uma prestação**. Isso porque a **situação jurídica criada após a efetivação de um direito potestativo pode ser exatamente um direito a uma prestação**. Ex.: a decisão que rescinde uma sentença que já fora executada gera, por efeito anexo, o direito do executado à indenização pelo exequente dos prejuízos que lhe foram causados em razão da execução malsinada. Essa decisão tem aptidão para transformar-se em título executivo, pois torna certa a obrigação de indenizar, que ainda é ilíquida, impondo-se a liquidação.

DIREITOS A UMA PRESTAÇÃO	DIREITOS POTESTATIVOS
Efetiva-se no <b>mundo físico</b> com <b>atos materiais</b> (fazer, não fazer, dar dinheiro ou dar coisa).	Efetiva-se no <b>mundo jurídico</b> com a <b>alteração, criação ou extinção de uma situação jurídica</b> .
Prazos <b>prescricionais</b> .	Prazos <b>decadenciais</b> .
<b>Ação condenatória</b> .	<b>Ação constitutiva</b> .
Podem ser inadimplidos e, nesse caso, executados (satisfação da prestação).	Não podem ser inadimplidos e executados. A própria sentença constitutiva já certifica e efetiva o direito potestativo.

**3) DECISÕES MERAMENTE DECLARATÓRIAS** → certificam a **EXISTÊNCIA, A INEXISTÊNCIA OU O MODO DE SER DE UMA RELAÇÃO JURÍDICA OU A AUTENTICIDADE OU FALSIDADE DE DOCUMENTO** (art. 19).

Não se busca a efetivação de direito algum. O que se pretende é a mera declaração de **certeza jurídica**. Ex.: ação declaratória de constitucionalidade, ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, ação declaratória de inexistência de união estável etc.

- Súmula 181 do STJ: é admissível ação declaratória, visando a obter certeza quanto à exata interpretação de cláusula contratual.

- Também é admitida a ação declaratória para **interpretar decisão judicial**.

- Ressalvado o caso da autenticidade ou falsidade de documento, as decisões declaratórias **não certificam a (in)existência de fatos**. A resolução dessas questões dá-se como pressuposto para a decisão da questão principal (*incidenter tantum*).

- Exatamente porque se busca a mera certeza de uma relação, e não a prestação de um direito (prescrição) ou a afirmação de um direito potestativo (decadência), **não se submetem a prazos**.

- O art. 20 do NCPC repete o art. 4º do CPC antigo, vejamos:

Art. 20. É admissível a ação meramente declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito.

- O exemplo continua o mesmo: caso Wladimir Herzog (jornalista judeu que apareceu morto numa cela em SP com uma corda no pescoço), em que Clarice Herzog, viúva, pediu ao Judiciário apenas o reconhecimento do direito à indenização, sem, porém, pedir a condenação da União ao pagamento. A União alegou falta de interesse e o Tribunal (TFR) entendeu que ela possuía o direito. Depois, Clarice resolveu pedir indenização com base na sentença.

- Quando uma ação declaratória é ajuizada e a sentença declara a existência de direito a prestação exigível, ela terá força executiva. Não é necessário ajuizar outra ação condenatória. Nesse caso, é difícil distinguir de uma sentença de prestação.

- O NCPC repete o que estava previsto no art. 475-N:

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

- Atenção: o direito à declaração não prescreve, mas o direito à prestação sim. **Ação meramente declaratória ajuizada quando já poderia ter sido ajuizada uma ação condenatória não interrompe a prescrição.** Isso porque não houve comportamento do credor que revelasse a sua vontade de buscar a efetivação da prestação. E todos os fatos interruptivos da prescrição se justificam em um comportamento do credor direcionado ao cumprimento da prestação pelo sujeito passivo. **Na ação declaratória, o demandante não anuncia o desejo de efetivar o seu direito após a certificação judicial. É diferente do que ocorre na ação condenatória, em que o comportamento do credor direciona-se ao cumprimento da prestação pelo sujeito passivo.** Distinguir 3 situações:

AÇÃO DECLARATÓRIA SEM QUE TENHA HAVIDO LESÃO	AÇÃO DECLARATÓRIA QUANDO HOUVE LESÃO (ART. 20)	AÇÃO CONDENATÓRIA
Não há prescrição, pois não houve violação do direito.	Há prescrição, pois a violação do direito já ocorreu. O despacho que ordena a citação não interrompe a prescrição, pois não há pretensão à efetivação.	Há prescrição, que é interrompida pelo despacho que ordena a citação.

- Os efeitos da sentença declaratória são **ex tunc (só declara o que já existe)**. Exceção: art. 27 da Lei 9.868/99, que permite a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

- **EFEITOS DA DECISÃO JUDICIAL**

1) **EFICÁCIA PRINCIPAL** → a tomada de providências executivas (decisões **condenatórias**), a nova situação jurídica (decisões **constitutivas**) ou a certeza jurídica (decisões **declaratórias**).

2) **EFICÁCIA REFLEXA** → efeitos sobre relação jurídica estranha ao processo. Ex.: a sentença de despejo, ao resolver o contrato de locação, desfaz a relação de sublocação, que é conexa à relação locatícia que foi discutida.

3) **EFICÁCIA ANEXA (EFICÁCIA DE FATO)** → são efeitos indiretos e automáticos que **resultam do fato de a decisão existir**. Ex.: a perempção (art. 486, §3º); a separação de corpos, com a sentença que decreta o divórcio; efeito anexo tributário da sentença, naquilo que diz respeito às custas processuais, eventualmente não recolhidas; o direito ao ressarcimento de danos, independentemente de condenação, que é efeito da sentença penal condenatória transitada em julgado.

- A **hipoteca judiciária** é um importante exemplo. Trata-se de efeito anexo da sentença que impõe obrigação de pagar quantia e se revela como medida eficaz para assegurar a efetividade de futura execução desse tipo de decisão judicial.

Art. 495. A decisão que condenar o réu ao pagamento de prestação consistente em dinheiro e a que determinar a conversão de prestação de fazer, de não fazer ou de dar coisa em prestação pecuniária valerão como título constitutivo de hipoteca judiciária.

§1º A decisão produz a hipoteca judiciária:

I - embora a condenação seja genérica;

II - ainda que o credor possa promover o cumprimento provisório da sentença ou esteja pendente arresto sobre bem do devedor;

III - mesmo que impugnada por recurso dotado de efeito suspensivo.

§2º A hipoteca judiciária poderá ser realizada mediante apresentação de cópia da sentença perante o cartório de registro imobiliário, independentemente de ordem judicial, de declaração expressa do juiz ou de demonstração de urgência.

§3º No prazo de até 15 dias da data de realização da hipoteca, a parte informá-la-á ao juízo da causa, que determinará a intimação da outra parte para que tome ciência do ato.

§4º A hipoteca judiciária, uma vez constituída, implicará, para o credor hipotecário, o direito de preferência, quanto ao pagamento, em relação a outros credores, observada a prioridade no registro.

§5º Sobrevindo a reforma ou a invalidação da decisão que impôs o pagamento de quantia, a parte responderá, independentemente de culpa, pelos danos que a outra parte tiver sofrido em razão da constituição da garantia, devendo o valor da indenização ser liquidado e executado nos próprios autos.

- A hipoteca judiciária serve como instrumento para efetivar a execução por **quantia certa**. Contudo, é possível a constituição da hipoteca nos casos de **conversão** de prestação de fazer, não fazer ou dar coisa em obrigação pecuniária (quantia certa).

4) **EFICÁCIA PROBATÓRIA** → a sentença é um documento público e **prova o próprio ato decisório**, bem como os fatos processuais presenciados pelo órgão julgador e na sentença referidos como premissas da sua conclusão. Contudo, a sentença não serve como prova dos **fatos** examinados pelo juiz. A sentença prova que o órgão jurisdicional **examinou** alegações de fato em um determinado sentido, mas não prova, porém, que os fatos realmente aconteceram.

- **DECISÃO DETERMINATIVA**

ACEPÇÕES		
1. Decisão que regula uma relação jurídica de trato continuado. Ex.: fixação ou revisão de alimentos.	2. Decisão em que o juiz interfere no conteúdo de uma relação jurídica negocial na qual se estabeleceram prestações desproporcionais ou que assim se tornaram em virtude de fato superveniente e imprevisível.	3. Decisão que vem integrar a norma jurídica abstrata nos casos em que o texto normativo não define completamente seus elementos. Ex.: enunciados que contêm conceitos jurídicos indeterminados. Para Didier, é a mais adequada.



- **DECISÃO ESTRUTURAL**

- Concepção surgida nos Estados Unidos com o caso *Brown vs. Board of Education of Topeka*. A decisão estrutural é aquela que busca implantar uma reforma estrutural em um ente, organização ou instituição, com o objetivo de concretizar um direito fundamental, realizar uma determinada política pública ou resolver litígios complexos.

- Exemplo de decisões estruturais do STF:

- a) Caso Raposa Serra do Sol (ação popular 3.388/RR), em que o STF admitiu a demarcação de terras em favor de um grupo indígena, mas estabeleceu diversas condições para o exercício, pelos índios, do usufruto da terra demarcada.
- b) No MI 708/DF, o STF cuidou do exercício do direito de greve pelos servidores públicos civis e, diante da omissão legislativa, determinou a aplicação da Lei 7.783/89 (direito de greve dos trabalhadores celetistas em geral).

- **PUBLICAÇÃO, RETRATAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA DECISÃO**

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

- O art. 494 estabelece como marco temporal a **publicação** da sentença. Se a decisão foi proferida em audiência ou em sessão do órgão colegiado, a publicação dá-se com a própria **audiência ou sessão**. Se a decisão foi proferida em gabinete, a publicação dá-se assim que for **juntada aos autos** pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria.

- Além das exceções indicadas nos incisos I e II, há outros casos em que é admitida a alteração da sentença após a publicação. São eles:

- a) Quando o juiz se retrata em face de apelação contra decisão que extingue o processo sem exame do mérito ou julga liminarmente improcedente o pedido (art. 485, §7º e 322, §3º);
- b) Apelação contra sentença proferida em causas do Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 198, VII do ECA).